



Confederação Nacional da Indústria

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA,
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Referência: ADI 4874

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados, **rogar seja adiado** o julgamento da ação direta marcado para o dia 19.10.2017, pelas razões de fato e de direito que passa a articular.

Diante da notícia, divulgada em 18.10.2017, de que o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli não participará do julgamento pautado para o dia 19.10.2017 e também do impedimento do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, **a sensível e controvertida questão submetida ao escrutínio da Suprema Corte nesta ação direta de inconstitucionalidade, que discute o banimento de aditivos incorporados à fabricação de produtos fumígenos, poderá vir a ser decidida por um *quorum* estreito de 9 Ministros, caso seja mantida a sessão para o dia 19.10.17**

Isso torna possível, **qualquer que seja a maioria formada**, contra ou a favor do pleito declaratório de inconstitucionalidade formulado pela confederação, **que a ação venha a ser decidida por um placar que não alcance seis votos num sentido ou no outro.**

Esse possível cenário não parece, s.m.j, salutar para as aspirações de segurança jurídica que orientam o controle abstrato de constitucionalidade, que é, como se sabe, o meio nobre, por excelência, para garantir a defesa objetiva da vigência da Constituição.



Confederação Nacional da Indústria

Tal possibilidade – nada cerebrina em tema tão polêmico como o ora submetido à consideração do Plenário – **soa algo preocupante, sobretudo tendo em vista a exigência de maioria absoluta para a proclamação de inconstitucionalidade dos diplomas alvejados na ADI, imposta, como se sabe, pelo regramento do art. 97 da Carta Política.**

Outrossim, é bom que se enfatize, também na hipótese de a ação ser julgada improcedente, um eventual placar de 5 x4 instauraria níveis elevados de insegurança jurídica, **pois não haveria uma maioria absoluta formada na composição plenária a orientar a ação dos juízos inferiores, com efeito vinculante,** sobre o tema da ação direta (a constitucionalidade/inconstitucionalidade do art. 7º, XV, da Lei 9.782/99, bem como da RDC 14, emanada no âmbito do sentido inquinado de inconstitucionalidade).

Não bastasse isso, eventual hipótese de modulação, se julgada necessária, tornar-se-ia de muito difícil realização, já que, para tanto, **seria necessário o voto de ao menos 8 ministros (nos termos do art. 27 da Lei 9.782/99).**

Tudo isso se torna ainda mais dramático porquanto a RDC n.º 14 foi suspensa no último dia de sua *vacatio legis*, um dia antes, portanto, de promover o banimento dos produtos por ela regidos.

Assim, embora a Confederação tenha ciência de que o *quorum* mínimo para a instauração da sessão está formalmente presente, **a prudência e a importância da questão recomendam, ao ver da suplicante, o adiamento do julgamento para sessão próxima em que o pleno, por sua composição completa (excetuado o Eminentíssimo Julgador impedido), poderá decidir, de uma vez por todas, e com efeito vinculante em qualquer dos sentidos, a controvérsia constitucional ora submetida ao Guardião da Constituição.**

Finalmente, a requerente observa que do pedido ora formulado não haverá qualquer prejuízo para os trabalhos da Corte, até porque há uma pluralidade de pedidos de preferência que poderiam ser atendidos pela Presidência capazes de preencher, por completo, a sessão a ser realizada no dia de amanhã, 19.10.2017, bem como diversos outros processos já pautados.



Confederação Nacional da Indústria

Nesses termos, a Confederação Nacional da Indústria pleiteia seja adiado o julgamento marcado para o dia 19.10.2017 para outra data em que a composição do plenário esteja completa (ressalvado o impedimento averbado do Min. Roberto Barroso), a fim de que a questão de acentuada importância a ser dirimida, na jurisdição constitucional concentrada, sobre os limites interpretativos do art. 7º, XV, da Lei 9.782/99, que regulamenta os poderes da ANVISA, e a RDC 14, em face da Lei Fundamental, possa ser decidida de forma a realmente assegurar a desejada segurança jurídica no setor regulado.

Brasília, 18 de outubro de 2017.

Cassio Augusto Borges

OAB/RJ 91.152

Alexandre Vitorino Silva

OAB/DF 15.774